



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.004817/2004-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.923 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 31 de julho de 2020
Recorrente AGRÍCOLA E MERCANTIL SANTA HELENA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA FEITA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.923 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10675.004817/2004-18

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Diamante” (NIRF 2.555.731-9), localizado no Município de Prata/MG.

Em sessão plenária de 18/06/2010, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2801-00.613 (fls. 208/220), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

VALOR DA. TERRA NUA (VTN). SUBAValiação. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que a interessada apresente elemento hábil de prova, mormente, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, o qual corrobore sua declaração. Não sendo hábil o laudo apresentado, cabível a autuação que considerou o VTN, constante do SIPT, considerando-se o município de localização do imóvel, a aptidão de uso do solo e as extensões de áreas declaradas pela contribuinte.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

ÁREAS UTILIZADAS COM PASTAGENS.

Confirmada a glosa, por não existir prova de existência de rebanho para efeito de apuração da área de pastagem.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal e Valor da Terra Nua (VTN) declarados. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Cientificado do Acórdão em 22/03/2011/2018 (AR - fl. 225), o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2011, o Recurso Especial de fls. 226/236, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Ao Recurso Especial foi **dado seguimento parcial**, conforme despacho de 12/08/2015 (fls. 245/251), para que seja rediscutida a matéria **necessidade de apresentação de ADA para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente**.

À guisa de paradigma, foram apresentados os Acórdãos n.º 303-31.705 e n.º 301-31.561, assim ementados:

Acórdão n.º 303-31.705

ITR11997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da existência de área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR .

A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA em 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002.

Acórdão n.º 301-31.561

ÁREA DE RESERVA LEGAL - Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR. independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência da área de reserva legal por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não há sustentação legal para exigir o ADA como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe da apresentação intempestiva do ADA, se ficar comprovada a existência da área de preservação permanente por meio de laudo técnico e outras provas documentais, à época da ocorrência do fato gerador.

Em seu apelo, o contribuinte, relativamente à matéria com seguimento admitido, apresenta as seguintes alegações:

- a decisão está em confronto com súmula vinculante 41 do CARF;

- próprio voto vencedor é contraditório e se equivoca, pois afirma ser indispensável o ADA a partir do exercício de 2001, sendo que o caso concreto é relativo ao ano de 2000;

- deve-se excluir da tributação do ITR as áreas de preservação permanente e utilização limitada (Reserva legal), pois elas estão averbadas em registro de imóveis, constam laudos, além de não ser obrigatório o ADA para o exercício de 2000.

Ao final, o contribuinte requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificada em 10/05/2016 (Despacho de Encaminhamento à fl. 265), a Fazenda Nacional, em 13/05/2016 (Despacho de Encaminhamento à fl. 277), apresentou Contrarrazões (fls. 266/276), com as seguintes alegações:

- a exigência de apresentação do ADA se aplica ao ITR, a partir do exercício de 1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997);

- o artigo 17 da IN/SRF nº 73/2000 (aplicada ao ITR/2000), apenas ratificou tal obrigação, não dispondo de modo diferente ao tratar dessa matéria;

- ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas ambientais, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR;

- com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor;

- não há como dissociar essa exigência do seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, foi estipulado através do ato normativo que criou a obrigação;

- além disso, não seria coerente nem prudente que o requerimento do ADA junto ao IBAMA pudesse ser feito a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte, sem que houvesse qualquer consequência para o atraso no adimplemento da obrigação;

- tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, cabe ser observado o rigor da interpretação literal da lei;

- para o exercício de 2000 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/97, bem como o art. 17 da IN nº 73/2000, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2001, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2000 (29 de setembro de 2000);

- no presente caso, não foi apresentado, pela impugnante, o requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA/órgão conveniado;

- apesar de a requerente destacar que essas áreas de interesse ambiental realmente existem no imóvel, mediante apresentação de planta topográfica de fls. 21, tal fato é irrelevante

para a decisão da lide a seu favor, pois o que se busca nos autos é a prova documental do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, além da averbação da área de reserva legal à época da ocorrência do seu fato gerador (01/01/2000), para o caso das áreas de utilização limitada/reserva legal.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Diamante”, localizado no Município de Prata/MG.

O Recurso Especial visa rediscutir a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para exclusão das áreas de proteção ambiental da tributação do ITR/2000.

No caso vertente, impõe-se a observância da Súmula CARF 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Destaque-se que a sobredita Súmula é de aplicação vinculante, nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Assim, o recurso deve ser provido, afastando-se a glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente, motivada pela ausência de apresentação do ADA.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho